



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 980.380  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Autarquia Municipal de Trânsito de Transportes de Contagem  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão

**PARECER**

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. O objeto da impugnação desta Denúncia é a **prorrogação do contrato de concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros** do Município de Contagem.
2. De acordo com a Unidade Técnica (fls. 1.446-1.447), operou-se a perda de objeto da Denúncia em apreço.

Verifica-se, com base na documentação juntada pelos responsáveis, que o Município de Contagem optou por promover nova licitação para efetuar a concessão do serviço de transporte coletivo público de passageiros, conforme demonstram os documentos de fls. 791/796.

Registra-se que esse novo procedimento licitatório foi objeto de análise por esta Corte, no bojo da denúncia nº 1.041.579, tendo sido posteriormente anulado pela municipalidade. Atualmente, o certame encontra-se autuado nesta Corte de Contas como Edital de Licitação nº 1.066.600, sem decisão de mérito, até a presente data.

Nesse cenário, entende esta Unidade Técnica que, com a deflagração de novo certame com o mesmo objeto dos contratos cuja prorrogação se impugna, não mais subsiste a situação fática que fundamentou a presente Denúncia, cessando o requisito necessário ao desenvolvimento processual regular no âmbito deste Tribunal.

Desse modo, entende-se que o caso dos autos enseja a extinção do processo, sem resolução do mérito, e o conseqüente arquivamento, por perda superveniente de objeto.

3. De fato, este Ministério Público de Contas verificou, acorde com a Unidade Técnica, que o ente municipal já **deflagrou procedimento licitatório** para o mesmo objeto, optando pela não prorrogação do atual contrato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

4. Ressalte-se, ainda, que o referido procedimento licitatório está em fase avançada – com as propostas já julgadas – e se encontra sob escrutínio desse Tribunal de Contas no Edital de Licitação nº 1.066.600.

5. Assim, por entender que as circunstâncias fáticas narradas, constantes dos autos, configuram a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte nesta Denúncia e que, sem o objeto, inexistente o interesse de agir, o Ministério Público de Contas **opina pela prolação de acórdão sem resolução do mérito**, com a conseqüente extinção do processo e arquivamento do feito.

6. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2019.

**Sara Meinberg**  
Procuradora do Ministério Público de Contas